



DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

1. Identificação do Processo

- **Número do processo administrativo:** 781/2025-SEMAD/PMFG.
- **Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 021/2025 – CPL.
- **Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de lavagem e borracharia para atender a frota de veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Ferreira Gomes/AP, conforme Termo de Referência (Anexo I) e demais condições do edital.
- **Recorrente:** A K I COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- **Recorrida (licitante declarada vencedora):** ARIANA MORAES DE CARVALHO (AUTO LAVAGEM N & A).

2. Síntese do Recurso Interposto

2.1. A Recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão que **aceitou a proposta e habilitou a licitante declarada vencedora**, sustentando, em síntese:

a) **Tempestividade** do recurso, com indicação de intenção manifestada em 21/01/2026 e prazo final em 26/01/2026.

b) Alegado **descumprimento do item 12.1** do edital (hoor habilitação), sob o argumento de que a vencedora não teria apresentado todos os documentos necessários.

c) Suposta ausência/irregularidade de documentos relacionados, entre outros, aos itens: **8.9** (certidão simplificada da Junta Comercial), **8.13** (inscrição estadual/municipal), **8.14** (regularidade fazenda estadual/municipal/dívida ativa), bem como exigências de **qualificação econômico-financeira** como balanço patrimonial/índices (ex.: item 8.18).

d) Invocação de fundamentos e princípios a partir do **art. 3º da Lei nº 8.666/93** e menção à Súmula 473 do STF, defendendo a “inabilitação automática” se ausente qualquer documento exigido.

Observação: há divergência nominal no recurso ao se referir à vencedora (“Adriana/Adriana Moraes”), a qual se compreende como **mero erro material**, sem prejuízo da identificação inequívoca da Recorrida indicada nos autos e nas contrarrazões.

3. Síntese das Contrarrazões

3.1. A Recorrida apresentou contrarrazões requerendo o **total improvimento** do recurso, sustentando, em síntese:



a) O recurso estaria lastreado em **legislação revogada** (Lei nº 8.666/93), sendo o certame regido pela **Lei nº 14.133/2021**.

b) **Equívoco interpretativo** do item 12.1, o qual não se confundiria com exigências documentais de habilitação, mas trataria de conteúdos distintos (obrigações contratuais/sanções, conforme a peça).

c) Existência de **regras editalícias de dispensa ao MEI**: item 8.9 excepcionaria MEI da certidão da Junta; item 8.16 dispensaria MEI da prova de inscrição exigida no item 8.13.

d) Quanto ao item 8.14, a certidão estadual apontada como “inválida para licitação” seria restrita a fornecimento de mercadorias/transporte interestadual, não alcançando o objeto do certame (serviços locais de lavagem e borracharia), sendo **válida para o fim exigido**.

e) Houve **pedido de esclarecimento** (07/01/2026) sobre balanço patrimonial e a Administração respondeu que **MEI está dispensado** das exigências dos itens 8.17 a 8.21 do TR, vinculando o certame; citou-se entendimento do TCU sobre adesão das respostas ao edital (Acórdão 1.261/2021-Plenário).

f) Sustentou, ainda, coerência administrativa/segurança jurídica (LINDB, art. 30, conforme alegação) e que a proposta seria mais vantajosa, com sede local, requerendo manutenção do resultado.

4. Análise Técnica e Jurídica

4.1. Admissibilidade e delimitação do objeto do julgamento

4.1.1. O recurso foi apresentado com alegação de tempestividade e observância do rito no sistema eletrônico.

4.1.2. **Conheço do recurso** para análise de mérito, em atenção ao princípio do formalismo moderado e da primazia da análise substancial da controvérsia, delimitando o exame às alegações que possam, em tese, comprometer a **regularidade da habilitação** e o **julgamento objetivo**, sempre sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Confronto entre recurso, contrarrazões e instrumento convocatório

4.2.1. Da invocação de legislação revogada (Lei nº 8.666/93)

4.2.1.1. A Recorrente fundamenta parte de sua tese no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

4.2.1.2. As contrarrazões registram que o certame é regido estritamente pela Lei nº 14.133/2021 e apontam a inadequação técnica da invocação de norma revogada.



4.2.1.3. Sem prejuízo do conhecimento do recurso, a argumentação deve ser apreciada **à luz do regime jurídico aplicável (Lei nº 14.133/2021)** e das regras do instrumento convocatório e seus anexos, preservando-se os princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

4.2.2. Do item 12.1 e a alegação genérica de “não apresentação de todos os documentos”

4.2.2.1. A Recorrente sustenta que a vencedora “descumpriu o item 12.1” e que deveria apresentar todos os documentos previstos no TR para fins de habilitação.

4.2.2.2. As contrarrazões alegam equívoco interpretativo, afirmando que o item 12.1 não corresponderia, em si, a um “rol de documentos” e que a Recorrente estaria confundindo fases e comandos distintos (obrigações contratuais/sanções versus habilitação).

4.2.2.3. No mérito, a pretensão recursal não se sustenta **por generalidade**: a inabilitação somente se justifica quando demonstrado, de forma objetiva, **qual documento exigível não foi apresentado** ou foi apresentado **em desacordo** com as regras do edital/TR, observando-se eventuais **dispensas expressas** e a condição jurídica do licitante (ex.: MEI), sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

4.2.3. Item 8.9 (Certidão Simplificada/Junta Comercial) e a condição de MEI

4.2.3.1. A Recorrente aponta a exigência do item 8.9 e alega descumprimento.

4.2.3.2. As contrarrazões informam que o próprio edital excepciona a exigência **para empresas classificadas como MEI**, e que a Recorrida é MEI, razão pela qual estaria dispensada.

4.2.3.3. Assim, existindo dispensa expressa para MEI, **não há irregularidade** por não apresentação de documento inexigível à categoria, devendo prevalecer a vinculação ao instrumento convocatório e a igualdade material entre licitantes conforme suas naturezas jurídicas.

4.2.4. Itens 8.13/8.16 (Inscrição estadual/municipal) e alegação de impedimento de participação

4.2.4.1. A Recorrente sustenta que a vencedora não teria inscrição estadual e que isso impediria participação/habilitação.

4.2.4.2. As contrarrazões afirmam que o edital dispensa **MEI** da prova de inscrição referida no item 8.13 por força do item 8.16, acrescentando que, ainda assim, teria sido juntada inscrição municipal.



4.2.4.3. Nessas condições, não é juridicamente válido exigir do MEI requisito expressamente dispensado pelo edital, sob pena de afronta à vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica.

4.2.5. Item 8.14 (Certidão estadual) e alegação de “proibido apresentar em licitação”

4.2.5.1. A Recorrente afirma que a certidão estadual apresentada seria “proibida” em licitação, pedindo inabilitação.

4.2.5.2. As contrarrazões esclarecem que a ressalva de “invalidez para licitação” estaria relacionada a fornecimento de mercadorias/transporte interestadual, ao passo que o objeto do certame refere-se a **serviços locais de lavagem e borracharia**, razão pela qual a certidão seria válida para comprovação de regularidade fiscal/dívida ativa.

4.2.5.3. Não demonstrada, com objetividade, a incompatibilidade do documento com a finalidade do item 8.14 no contexto do objeto licitado, **não se configura motivo suficiente para inabilitação.**

4.2.6. Exigências econômico-financeiras (itens 8.17 a 8.21 do TR / item 8.18 – balanço/índices) e vinculação ao esclarecimento do Pregoeiro

4.2.6.1. A Recorrente alega ser inadmissível a ausência de balanço patrimonial e índices, requerendo inabilitação.

4.2.6.2. Consta dos autos, por meio de documento juntado nas contrarrazões, que a Administração respondeu a pedido de esclarecimento reconhecendo que o **MEI está dispensado** de escrituração contábil formal e, consequentemente, da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, consignando que **as exigências dos itens 8.17 a 8.21 do TR não se aplicam a MEI**, bastando comprovar a condição por CCMEI.

4.2.6.3. Ademais, é assente a compreensão de que **respostas a pedidos de esclarecimentos aderem ao edital**, passando a integrar as regras do certame, conforme registrado nas contrarrazões com referência ao **TCU, Acórdão 1.261/2021-Plenário**.

4.2.6.4. Logo, **não é juridicamente sustentável** pretender a inabilitação por ausência de documento que, por esclarecimento oficial vinculante e pela condição de MEI, foi reputado **inexigível** no certame, sob pena de violação à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.3. Conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e princípios aplicáveis

4.3.1. A Lei nº 14.133/2021 exige julgamento objetivo e aderência estrita às condições do edital e anexos, bem como observância dos princípios da legalidade, isonomia, motivação e interesse público.



4.3.2. No caso, a controvérsia recursal se resolve a partir de um ponto central: **a Recorrente pretende exigir documentos que, conforme as regras do edital/TR e seus esclarecimentos, são dispensados ao MEI**, além de interpretar de modo ampliado e genérico o item 12.1.

4.3.3. Assim, inexistente base jurídica para desconstituir a decisão de habilitação quando a alegada “ausência documental” recai sobre **itens expressamente excepcionados ou inexigíveis** à condição de MEI, e quando não se comprova, de forma objetiva, a ocorrência de irregularidade material apta a comprometer a lisura do certame.

5. Conclusão e Decisão

5.1. Conclusão

5.1.1. À vista do conjunto argumentativo e documental, **não se verificam fundamentos suficientes** para acolher o pedido de inabilitação da Recorrida. As principais alegações da Recorrente confrontam-se com:

- as **dispensas editalícias aplicáveis ao MEI** (itens 8.9 e 8.16, conforme contrarrazões);
- o **esclarecimento formal e vinculante** da Administração dispensando MEI de balanço/demonstrações (itens 8.17 a 8.21 do TR);
- a compreensão de que esclarecimentos **aderem ao edital** (TCU, Acórdão 1.261/2021-Plenário).

5.2. Decisão

5.2.1. **DECIDO** (ou, se for o caso, **OPINO** à Autoridade Competente), com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação e interesse público:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto por A K I COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade apontados na peça recursal;
- b) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão que declarou **habilitada e vencedora** a licitante ARIANA MORAES DE CARVALHO (AUTO LAVAGEM N & A);
- c) **MANTER inalterado** o resultado do certame, por inexistirem vícios capazes de comprometer a habilitação da vencedora, à luz das dispensas aplicáveis ao MEI e do esclarecimento vinculante emitido pela Administração.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
CNPJ: 23.066.814/0001-24
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL



5.2.2. Determino, ainda, que conste em ata/termo próprio que a manutenção do resultado decorre da **vinculação ao edital e aos esclarecimentos**, assegurando coerência administrativa e previsibilidade do procedimento.

6. Encaminhamentos

6.1. **Registro** integral desta decisão no sistema eletrônico do certame (Portal/Plataforma utilizada), com juntada aos autos do Processo Administrativo nº 781/2025-SEMAD/PMFG.

6.2. **Comunicação** formal às partes (Recorrente e Recorrida) acerca do teor da decisão, garantindo ciência e transparência procedimental.

6.3. **Prosseguimento do certame**, com adoção das providências subsequentes cabíveis (convocação para assinatura/ata e demais atos), observados prazos e condições do edital.

Ferreira Gomes/AP, 09 de fevereiro de 2026.


Gleciene dos Anjos Rodrigues
Agente de Contratação
Dec.066/2025